

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº. 1.348 e 1.349, de 27 de janeiro de 2006 e da Lei nº. 1.539, de 30 de novembro de 2010, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim aprovou e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. O art. 19 da Lei nº. 1.348, de 27 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artº. 19. O regime de previdência de que trata esta Lei compreende os seguintes benefícios:

I. Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;*
- b) aposentadoria compulsória;*
- c) aposentadoria voluntária;*
- d) aposentadoria especial.*

II. Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.”*

Art. 2º. Fica criado no âmbito da Lei nº. 1.348, de 27 de janeiro de 2006 os arts. 19-A, 19-B, 19-C e 19 -D, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. O IPSJ somente será responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, ficando a cargo do Município de Silva Jardim a concessão e o respectivo custeio dos demais benefícios de natureza estatutária.

Art. 19-B. As regras de concessão dos benefícios elencados no artigo 19 serão regulamentadas através de lei própria.

Art. 19-C. Enquanto não for publicada a lei que se refere o artigo anterior, considera-se em vigor para fins de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão as regras permanentes elencadas no artigo 40 das Constituição Federal, com redação anterior a promulgação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 19-D. Para os servidores que já cumpriram ou que vierem a cumprir todos os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão pelas regras de integralidade e paridade até a edição da lei a que se refere o “caput” deste artigo, permanecerão em vigor as regras elencadas nos artigos 2º, 6º e 6 -A da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, e o artigo 3º. da Emenda Constitucional nº. 47, de 19 de dezembro de 2005.”

Art. 3º. Fica revogado o art. 2º. da Lei nº. 1.539, de 30 de novembro de 2010.

Art. 4º. Os arts. 10 e 11 da Lei nº. 1.349, de 27 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Artº. 10. A alíquota de contribuição mensal será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição do segurado e dos proventos e pensões dos inativos e pensionistas, respectivamente, sobre os valores que excederem o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).”

Art. 11. A alíquota de contribuição dos patrocinadores será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre o total da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.”

Art. 5º. Além do disposto em leis municipais, serão observados, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º. Será instituído, por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo no âmbito do Município de Silva Jardim, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social.

Parágrafo Único. O Regime de Previdência Social de que trata o “*caput*” deste artigo deverá ser instituído em até 02 (dois) anos, após a publicação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 8º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo e na fixação dos proventos de aposentadorias e pensões.

Art. 9º. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Artº. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silva Jardim, ____ de _____ de 2020.